

A. I. Nº - 232992.0008/02-8
AUTUADO - CENTRAB CENTRAL DE AÇOS DA BAHIA LTDA.
AUTUANTE - ASCÂNIO JOSÉ SANTO
ORIGEM - INFACALÇADA
INTERNET - 07.02.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0014-01/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. Feita prova de que, das 20 Notas Fiscais em questão, apenas três não estão escrituradas. Refeitos os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/9/02, acusa a falta de escrituração de Notas Fiscais no Registro de Entradas. Multa: R\$ 4.686,89.

O contribuinte apresentou defesa alegando que o fiscal não percebeu que as Notas Fiscais se encontram devidamente registradas, conforme faz prova com as cópias do Registro de Entradas anexas à peça de defesa.

O fiscal autuante prestou informação reconhecendo que realmente o contribuinte tem razão, em parte, haja vista que três Notas Fiscais não foram lançadas.

VOTO

O Auto de Infração diz respeito a Notas Fiscais de entradas que não foram lançadas no livro próprio (obrigação acessória).

O contribuinte juntou prova – com a qual o fiscal concorda – de que, das 20 Notas Fiscais em questão, apenas três não estão escrituradas, a saber:

1. Nota Fiscal 19866 de Manchester Ferro e Aço Ltda., de 11/2/98, no valor de R\$ 618,76;
2. Nota Fiscal 23849 de Manchester Ferro e Aço Ltda., de 28/5/98, no valor de R\$ 644,48;
3. Nota Fiscal 1723 de Metaluan Metais e Ligas Ltda., de 22/7/99, no valor de R\$ 284,00.

Total das operações não registradas: R\$ 1.547,24.

Multa: R\$ 154,72.

Voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232992.0008/02-8, lavrado contra CENTRAB CENTRAL DE AÇOS DA BAHIA LTDA., devendo ser intimado o autuado para

efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 154,72, equivalente a 10% de R\$ 1.547,24, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 3 de fevereiro de 2003.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR